

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



DECRETO Nº 927, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA E INTENSIFICA AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus), especialmente a obrigação de articulação dos gestores do Sistema Único de Saúde – SUS como competência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública – COE-nCoV;

Considerando a decretação de estado de emergência pelo Governo do Estado de Alagoas, através do Decreto 69.541 de 20 de março de 2020, **prorrogado através do Decreto 69.577, de 28 de março de 2020.**

Considerando a proliferação de casos suspeitos no Estado de Alagoas e inclusive neste Município de Boca da Mata

Considerando os termos da Lei Federal nº 13.709, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, assim como o disposto no inciso XXV do art. 5º da Constituição Federal e no inciso XIII do art. 15 da Lei Federal no 8.080/90.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada situação de **EMERGÊNCIA DE SAÚDE** no âmbito do Município de Boca da Mata, Alagoas, decorrente do COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19 (coronavírus) poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII - tratamentos médicos específicos;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
- IX - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver; e
- X - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, com devido processo legal.

Art. 3º. Para os fins deste Decreto, considera-se:

- I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus); e
- II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19 (coronavírus).

§ 1º A requisição administrativa, como hipótese de intervenção do Estado/Município na propriedade, sempre fundamentada, deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indenização com base na chamada "tabela SUS", quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em atos infralegais emanados pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão requisitante, sendo certo, que seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (coronavírus) declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS, e envolverá, em especial:

- I - hospitais privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- II - imóveis e veículos de particulares, independentemente da celebração de contratos administrativos;
- III - profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública Municipal; e
- IV - fornecedores de material, insumos e serviços necessários ao enfrentamento da pandemia.

§ 2º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

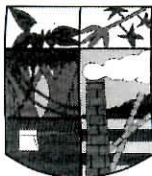
§ 3º Eventual requisição administrativa deverá ser fundamentada pela autoridade competente, assim como com a devida instrução processual de todo e qualquer bem, serviço ou pessoa requisitada para fins de posterior indenização, obrigatoriamente.

§ 4º Fica assegurado às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receber tratamento gratuito; e
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

Art. 4º. Na contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento os órgãos deverão observar os procedimentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, a instrução do processo com a devida justificativa e parecer do órgão de assessoria jurídica, na forma do art. 38 da referida Lei, bem como observadas as orientações da Lei Federal 13.979/2020.

Parágrafo único: A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a situação de emergência internacional declarada pela OMS.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 5º. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa prevista no inciso VII do art. 10, da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 6º. Fica autorizada a abertura de crédito suplementar para a adoção das medidas com o objetivo de conter a emergência do COVID-19 (coronavírus), nos limites previstos na Lei Orçamentária Anual - LOA e na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 7º - Fica proibido o serviço de **takeaway food** (peça e pegue) nos estabelecimentos comerciais que possuem permissão de funcionamento durante o período de emergência, somente podendo funcionar a opção **delivery**.

Parágrafo único: O estabelecimento comercial que desobedecer a essa limitação temporária poderá ter sua licença de funcionamento cassada, bem como responder penalmente pela infração.

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência enquanto perdurar a situação de emergência internacional.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 30 dias do mês de março do ano de 2020.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA
PREFEITURA MUNICIPAL E NO PORTAL DE ACESSO À
INFORMAÇÃO.

REGISTRADO E ARQUIVADO.
EM, 30 DE MARÇO DE 2020.

Margareth Costa
Assessora